

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | PROPRIEDADE INTELECTUAL, MEDIA E TI

NEWSLETTER PROPRIEDADE INTELECTUAL, MEDIA E TI
1º Trimestre 2016

I Tema em destaque	2
II Legislação	2
III Jurisprudência	3
IV Resoluções, Recomendações, Pareceres e Outros	4

NEWSLETTER PROPRIEDADE INTELECTUAL, MEDIA E TI

I TEMA EM DESTAQUE

Transferências de dados pessoais da UE para os EUA. E agora?

A Comissão Europeia e os Estados Unidos chegaram já a um acordo sobre um novo enquadramento para a transferência transatlântica de dados pessoais: trata-se do Escudo de Privacidade UE-EUA (EU-U.S. Privacy Shield) e substitui os Princípios de Safe Harbour.

A Comissão Europeia publicou a sua decisão de adequação para transferências de dados pessoais da UE para os EUA, bem como os textos que constituem o Escudo de Privacidade UE-EUA. Os cidadãos da UE passam a ter várias possibilidades de recurso e reacção no âmbito do novo sistema e quaisquer reclamações recebidas pelas empresas terão de ser resolvidas no prazo de 45 dias. O texto está a ser avaliado pelas várias agências europeias de protecção de dados pessoais, antes de ser formalmente aprovado pelos Comissários Europeus.

Este novo quadro regulamentar irá proteger os direitos fundamentais dos cidadãos europeus, quando os seus dados são transferidos para os EUA e garantir a segurança jurídica para as empresas.

O Escudo de Privacidade UE-EUA reflete os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no seu acórdão de 6 de Outubro de 2015, que declarou a estrutura do Safe Harbour inválida.

O novo acordo irá estabelecer obrigações mais fortes para as empresas dos EUA para proteger os dados pessoais dos europeus e vai impor um controlo e fiscalização mais apertados pelo Departamento de Comércio e pela Federal Trade Commission (FTC) dos EUA, incluindo uma maior cooperação com as autoridades europeias de protecção de dados.

O novo acordo inclui também compromissos escritos e a garantia de que qualquer acesso por parte das autoridades públicas dos EUA aos dados pessoais transferidos no âmbito do novo acordo por razões de segurança nacional será sujeita a condições claras, limitações e supervisão, que impeçam um acesso generalizado e indiscriminado. O recém criado mecanismo do Ombudsperson permitirá lidar e resolver reclamações ou pedidos dos cidadãos da EU nesta matéria.

II LEGISLAÇÃO

Rectificação do Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-12-2015. JOUE L 71/322, de 16-03-2016

Procede à rectificação do Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-12-2015 que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho

sobre a marca comunitária e o Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2869/95 da Comissão relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos).

III JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 12-11-2015. JOUE C 16/03 de 18-01-2016

Processo C-572/13 (Reenvio prejudicial - Aproximação das legislações Propriedade intelectual - Direito de autor e direitos conexos - Directiva 2001/29/CE - Direito exclusivo de reprodução - Excepções e limitações - Artigo 5º, n.º 2, al. a) e b) - Excepção de reprografia - Excepção de cópia privada - Requisito de coerência na aplicação das excepções - Conceito de "compensação equitativa" - Cobrança de uma remuneração a título da compensação equitativa respeitante a impressoras multifunções - Remuneração proporcional - Remuneração fixa - Cúmulo das remunerações fixa e proporcional - Modo de cálculo - Beneficiários da compensação equitativa - Autores e editores - Partituras)

O artigo 5º, n.º 2, al. a) e b) da Directiva 2001/29 opõem-se a uma legislação nacional que institua um sistema que combina, para o financiamento da compensação equitativa devida aos titulares de direitos, duas formas de remuneração, a saber, por um lado, uma remuneração fixa paga a montante da operação de reprodução pelo fabricante (pelo importador ou pelo adquirente intracomunitário de aparelhos que permitem a reprodução das obras protegidas), no momento da entrada em circulação desses aparelhos no território nacional, e, por outro, uma remuneração proporcional paga a jusante dessa operação de reprodução, determinada unicamente através de um preço unitário multiplicado pelo número de reproduções realizadas, que fica a cargo das pessoas singulares ou colectivas que realizam essas reproduções, desde que:

- (i) a remuneração fixa paga a montante seja calculada apenas em função da velocidade com que o aparelho em causa é susceptível de realizar as reproduções;
- (ii) a remuneração proporcional cobrada a jusante varie consoante o devedor tenha cooperado ou não para a cobrança dessa remuneração;
- (iii) o sistema combinado no seu conjunto não inclua mecanismos, nomeadamente de reembolso, que permitam a aplicação complementar dos critérios do prejuízo efectivo e do prejuízo estabelecido de forma fixa relativamente às diferentes categorias de utilizadores.

Despacho do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 6-10-2015. JOUE C38/14 de 1-02-2016

Processo C-500/14 (Reenvio prejudicial - Desenhos ou modelos - Directiva 98/71/CE - Artigo 14º - Regulamento (CE) n.º 6/2002 - Artigo 110º - Cláusula dita "de reparação" - Utilização por um terceiro de uma marca, sem consentimento do titular, para peças de substituição ou acessórios para veículos automóveis idênticos aos produtos para os quais a marca está registada)

O artigo 14º da Directiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à protecção legal de desenhos e modelos e o artigo 110º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários devem ser interpretados no sentido de que não autorizam, enquanto derrogação às disposições da Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas e do Regulamento (CE) n.º 207/2009, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária, que um fabricante de rodas de peças sobressalentes e de acessórios para veículos automóveis, tais como tampões de rodas, aponha nos seus produtos um sinal idêntico a uma marca registada, entre outras coisas, para produtos semelhantes, por um produtor de veículos automóveis, sem o consentimento deste, com o fundamento de que a utilização assim feita dessa marca constitui a única forma de reparar o veículo em questão restituindo-lhe, enquanto produto complexo, a sua aparência original.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 03-03-2016, www.dgsi.pt.

Processo n.º 20/14.7T8VRL.G1

Entende o Tribunal da Relação de Guimarães que se a entidade patronal recorre à utilização de um equipamento GPS num veículo que tem por finalidade (provada) controlar o desempenho do trabalhador, a referida utilização não é permitida por se tratar de um meio de vigilância à distância.

No entanto se a entidade patronal recorre ao aparelho em causa para obter outro tipo de dados, designadamente a conferência da quilometragem percorrida em confronto com os dados transmitidos pelo próprio trabalhador, não está avaliar o desempenho profissional, situação em que os dados obtidos são lícitos.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 102/2016. D.R n.º 61/2016, Série II, de 29-03-2016

Julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de Novembro, relativa ao direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo.

IV RESOLUÇÕES, RECOMENDAÇÕES, PARECERES E OUTROS

Resumo do Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados. JOUE C 67/13 de 20.02.2016

Analisa a forma de corresponder aos desafios dos Grandes Volumes de Dados: Um apelo à transparência, controlo do utilizador, protecção de dados desde a concepção e responsabilidade.

Síntese do Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados. JOUE c 79/9 de 1.03.2016

Debruça-se sobre a difusão e utilização de tecnologias de vigilância intrusiva.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265- 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com.
